



PL nº 873/2017

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 873/2017.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Rute Costa (PSDB), Rinaldi Digilio (PSL) e Noemi Nonato (PL), que *dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes – INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA*.

De acordo com a propositura, os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto neste projeto de lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Também fica estabelecido que a violação ao disposto na propositura implicará na imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, em multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

De acordo com a justificativa e exposição de motivos, o projeto de Lei ora proposto tem por objetivo a proteção às crianças e adolescentes em relação a exposição a conteúdo pornográfico, por meio de áudio, imagem, vídeos, desenhos ou textos, que incite a erotização da infância.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

Do ponto de vista Gestão Municipal a referida proposta poderá contribuir para garantir o atendimento às crianças e jovens das escolas municipais, com maior cuidado e respeito, conforme aponta a legislação Federal e Municipal sobre a matéria.

Destaca-se, deste modo o disposto na LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, nos seus artigos, 12 e 13, a saber:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:



PL nº 873/2017

(...) VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

(...) X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;”

Pondera-se, ainda, acerca da multa de 5% (cinco por cento) do valor da remuneração do servidor, imputada a este no artigo 6º, que de qualquer forma infringir o disposto nesta lei. Deste modo, considera-se de extrema relevância observar o disposto no Estatuto do Magistério, Lei nº 14660/2007 e Estatuto dos Funcionários Públicos, Lei nº 8989/79, quanto às atribuições dos docentes, no capítulo IX, Dos deveres e dos direitos dos profissionais da educação, seção I, Dos deveres, os quais já observam e preveem penalidades aos servidores, como segue:

“Art. 51 Além dos deveres e proibições previstos nas normas estatutárias para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os Profissionais da Educação:

(...) XII - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos”;

Pelo exposto acima, a Comissão de Administração Pública destaca o interesse público do projeto, uma vez que a propositura visa defender as crianças e adolescentes da erotização precoce. Assim sendo, **favorável** é o parecer.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, ressalta que o projeto é oportuno e meritório, **favorável**, portanto, é o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,